DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6300/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/48/2018
PROTOCOLO	: 1878013
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATADA	: NEO LINE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA. EPP.
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO Nº 99/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	AQUISIÇÃO DE UM ANALISADOR HEMATOLÓGICO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA DE SIDROLÂNDIA.
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE UM ANALISADOR HEMATOLÓGICO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MODALIDADE CONVITE E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO A NORMA LEGAL. REGULARIDADE (1ª e 2ª FASE).

Trata-se de Contrato Administrativo nº 99/2017, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Neo Line Produtos e Serviços Hospitalares LTDA. EPP.**, tendo por objeto a aquisição de um analisador hematológico para realização de exames na unidade de pronto atendimento (UPA) em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Sidrolândia no valor de R$ 73.762,00.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de convite n.º 34/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 6ICE - 6185/2019, concluindo pela ***regularidade*** do procedimento de licitação e da formalização do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 8505/2019, opinou pela ***regularidade*** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É o breve RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade do Procedimento Licitatório realizado na Modalidade Convite e da Formalização Contratual (1ª e 2ª fase).

Constata-se ainda, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e também quanto à formalização do Contrato.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que Procedimento Licitatório Convite nº 34/2017 e da Formalização do Contrato nº 99/2017 (1ª e 2ª fase) merecem aprovação.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II e IV, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar a **REGULARIDADE** o procedimento de licitatório na modalidade Convite nº 34/2017 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar **REGULARIDADE** a formalização do Contrato Administrativo nº 99/2017 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como DECIDO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITC/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde (3ª fase).

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LMNP.